

IV - a Comissão de Comunicação Social, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se referem os incisos VI e VII do **caput** do art. 2º; e

V - a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se referem os incisos XI e XII do **caput** do art. 2º.

§ 3º As Comissões Permanentes serão compostas paritariamente e terão até seis integrantes.

§ 4º Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência disporá sobre a composição e o funcionamento das Comissões Permanentes.

§ 5º Além do voto ordinário, os Coordenadores terão o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 10. As Comissões Temáticas:

I - serão compostas na forma de resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II - não poderão ter mais de cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitadas a três operando simultaneamente.

Art. 11. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Art. 12. Ficam assegurados aos membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência em exercício na data de entrada em vigor deste Decreto a continuidade de seus mandatos, observada a data de sua última posse.

Art. 13. A participação no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. O regimento interno do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência será elaborado por sua Secretaria-Executiva e aprovado pela maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 15. Ficam revogados os art. 11 e art. 12 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Damares Regina Alves

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 699, de 16 de dezembro de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Nº 700, de 16 de dezembro de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.955, de 16 de dezembro de 2019.

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova a contratação pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização de pareceres e estudos especializados relativos ao setor postal no Brasil, nos termos do artigo 6º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CPPI, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, **caput**, incisos I e V, alínea "c", todos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e o artigo 6º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997,

Considerando a necessidade de expandir a qualidade da infraestrutura pública e de conferir aos projetos de relevo o tratamento prioritário previsto na legislação;

Considerando a necessidade de ampliar as oportunidades de investimento e emprego no País e de estimular o desenvolvimento econômico nacional, em especial por meio de ações centradas na ampliação e na melhoria dos serviços públicos prestados à população brasileira;

Considerando que o artigo 6º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, combinado com o artigo 7º, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, dispõe que compete ao CPPI aprovar a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos; e

Considerando que compete à SPPI promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura; resolve:

Art. 1º Aprovar a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres e estudos especializados relativos ao setor postal e de encomendas no Brasil, nos termos do artigo 6º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 1º Os pareceres ou estudos a que se refere o **caput** obedecerão às diretrizes do Comitê Interministerial ao qual se refere o Decreto nº 10.066, de 15 de outubro de 2019.

§ 2º Os estudos deverão avaliar a regulação e legislação do setor, condições de mercado e experiências internacionais com o objetivo de buscar alternativas de parceria com a iniciativa privada, considerando a necessidade de atendimento universal do serviço postal.

Art. 2º Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá o ressarcimento a que se refere o artigo 21 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias
de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR OUOCERT CERTIFICACAO DIGITAL; Processo nº 00100.007011/2019-19.

DEFIRO o credenciamento da AR IDENTIFIQUE CERTIFICAÇÃO DIGITAL; Processo nº 00100.007019/2019-77.

DEFIRO o credenciamento da AR LSMELLO CERTIFICADORA DIGITAL; Processo nº 00100.007053/2019-41.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Diretora

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 575, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Revoga a Portaria AGU nº 490, de 24 de outubro de 2011.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 00406.000033/2019-13, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria AGU nº 490, de 24 de outubro de 2011, que "Disciplina a realização de audiência à distância para a instrução de procedimentos disciplinares e dá outras providências".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

PORTARIA Nº 576, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do artigo 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º A Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11. Não havendo a conciliação da controvérsia jurídica, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 1º Determinado o encerramento das tratativas no procedimento de conciliação pela CCAF, caberá ao Consultor-Geral da União distribuir internamente o processo administrativo para o fim de elaborar o parecer para dirimir a controvérsia jurídica, o qual será submetido ao Advogado-Geral da União e vinculará os órgãos e entidades em conflito.

§ 2º Previamente à elaboração do parecer de que trata o § 1º, a Consultoria-Geral da União solicitará manifestação jurídica aos órgãos e entidades em conflito.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 2015, o Advogado-Geral da União dará conhecimento do Parecer ao Ministro de Estado da Economia." (NR)

"Art. 11-A. A suspensão da prescrição de que trata o art. 34 da Lei nº 13.140, de 2015, inicia-se com a instauração do procedimento administrativo e finda na data da manifestação do Advogado-Geral da União de que trata o § 1º do art. 11." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 13 DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, no Decreto 6.323, de 27 de dezembro de 2007, no art. 7º do Anexo I da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 24 de maio de 2011, e o que consta do Processo SEI nº 21000.031197/2017-55, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa Conjunta SDA/SDC nº 2, de 12 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I

07			
Agente microbiológico de controle: <i>Metarhizium anisopliae</i> , isolado IBCB 425*			
Classificação Taxonômica: Eucaryota (Super-reino); Fungi (Reino); Dikarya (Sub-reino); Ascomycota (Divisão); Pezizomycotina (Subdivisão); Sordariomycetes (Classe); Hypocreomycetidae (Subclasse); Hypocreales (Ordem); Clavicipitacea (Família); <i>Metarhizium</i> (Gênero); <i>Metarhizium anisopliae</i> (Espécie).			
Composição			
Ingrediente ativo			
Descrição	Variação da concentração nominal		
	Mínimo		Máximo
<i>Metarhizium anisopliae</i> , isolado IBCB 425	5 x 10 ⁸ conídios viáveis do fungo por grama de produto formulado		5 x 10 ¹⁰ conídios viáveis do fungo por grama de produto formulado
Outros ingredientes**			
Nome	CAS***	Função	Descrição, requisitos de composição e condições de uso
Ácido fosfórico	7664-38-2	Regulador de acidez/acidulante	Concentração máxima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) no produto formulado.



Açúcar	87-50-1	Nutriente (substrato)	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica. Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .	Lactose	63-42-3	Veículo/ diluente	-----
Água	-----	Veículo/ diluente	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.	Lecitina	8002-43-5	Dispersante/ emulsificante/ agente solubilizante	-----
Álcool polivinílico	9002-89-5	Estabilizante	Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado.	Leite em pó	-----	-----	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Amido de milho	9005-25-8	Agente de revestimento/ lubrificante/ agente de aumento de viscosidade	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .	Lignosulfonato de sódio	8061-51-6	Dispersante/ surfactante / emulsificante / agente quelante	Concentração máxima de 15% (quinze por cento) no produto formulado.
Bentonita	1302-78-9	Veículo/ agente de suspensão	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.	Maltodextrina	9050-36-6	Veículo/ diluente/ aglutinante	Concentração máxima de 23% (vinte e três por cento) no produto formulado.
Calcário	1317-65-3	Veículo	Desde que livre de asbesto e isento de outros componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica, e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.	Melaço	8052-35-5	Nutriente (substrato nutritivo)	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isentos de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Carboximetilcelulose	9000-11-7	-----	-----	Metil parabeno	99-76-3	Conservante	Concentração máxima de 0,3% (zero vírgula três por cento) no produto formulado.
Carboximetilcelulose sódica	9004-32-4	Espectante/ emulsificante/ estabilizante	-----	Óleo de girassol	8001-21-6	Diluyente/ veículo (carreador)/ emulsificante/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Carvão vegetal	7440-44-0	Corante/ agente de adsorvente/ carreador (veículo)	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .	Óleo de milho	8001-30-7	Veículo (carreador)/ solvente/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Caulim	1332-58-7	Diluyente sólido/ veículo	Desde que livre de asbesto e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.	Óleo de soja e óleo de soja degomado	8001-22-7	Veículo/ solvente	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Caulinita	1318-74-7	Diluyente sólido/ veículo	-----	Óleo de soja hydrogenado	8016-70-4	Veículo	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Cloreto de potássio	7447-40-7	-----	-----	Peptona	73049-73-7	Nutriente (substrato nutritivo)/ emulsificante	Autorizada nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Dióxido de silício	7631-86-9	Diluyente sólido/ veículo/ agente antiaglomerante/ dispersante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado, desde que livre de sílica cristalina.	Polissorbato 20	9005-64-5	Emulsificante/ estabilizante/ dispersante/ solubilizante/ umectante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Estearato de sorbitana (Monostearato de sorbitano)	1338-41-6	Antiumectante/ emulsificante/ estabilizante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 3% (três por cento) no produto formulado.	Sílica gel	63231-67-4	Antiaglomerante/ antiespumante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.
Extrato de levedura	8013-01-2	Nutriente (substrato nutritivo)	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.	Silicato de magnésio	1343-88-0	Antiaglomerante/ dispersante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.
Extrato de malte	8002-48-0	Nutriente (substrato nutritivo)/ modificador de textura	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.	Silicato de magnésio hidratado	1343-90-4	Diluyente sólido	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.
Extrato de urucum (<i>Bixa orellana</i>)	-----	Corante/ antioxidante/ fotoprotetor solar)	Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.	Sorbato de potássio	24634-61-5	Conservante	Concentração máxima de 1% (um por cento) no produto formulado.
Farinha de arroz	-----	-----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.	Sorbitol	50-70-4	Emulsificante/ estabilizante/ espessante/ umectante/ veículo/ diluente	-----
Farinha de milho	-----	-----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.	Sulfato de sódio	7757-82-6	Diluyente sólido/ veículo	-----
Farinha de soja	-----	-----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.	Terra diatomácea	61790-53-2	Diluyente sólido/ veículo	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado, desde que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento).
Farinha de trigo	-----	-----	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.	Vitamina E	1406-18-4	Antioxidante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Gipsita	13397-24-5	Diluyente sólido/ veículo	-----	Classe de uso: Inseticida microbiológico			
Glicerina	56-81-5	Espectante/ emulsificante/ estabilizante/ veículo	-----	Tipo de formulação: Concentrado emulsionável (EC) ou suspensão concentrada (SC) ou pó molhável (WP) ou granulado (GR) ou granulado dispersível (WG)			
Goma arábica	9000-01-5	Espectante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão/ surfactante/ agente de dispersão	-----	Indicação de uso: <i>Alvo biológico.1: Mahanarva fimbriolata</i> (cigarritinha-da-raiz) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura da cana-de-açúcar. Monitorar a presença de ninfas no campo após as primeiras chuvas. Iniciar a aplicação após a detecção da praga (espumas com ninfas na base das touceiras). Dose de aplicação de 1 x 10 ¹² conídios/ha. Realizar duas aplicações por ciclo da cultura.			
Goma xantana	11138-66-2	Espectante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão	-----	<i>Alvo biológico.2: Zulia enterionel</i> (cigarritinha-das-pastagens) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada em pastagens. Monitorar a presença de ninfas no campo após as primeiras chuvas. Iniciar a aplicação após a detecção da praga (espumas com ninfas na base das touceiras). Dose de aplicação de 1 x 10 ¹² conídios/ha. Realizar duas aplicações por ano.			
Grãos de arroz, milho, soja, sorgo e trigo	-----	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos, desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.	<i>Alvo biológico.3: Deois flavipicti</i> (cigarritinha-das-pastagens; cigarritinha-dos-capins) Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada em pastagens de capim-braquiária (<i>Brachiaria decumbens</i>). Dose de 16 x 10 ¹² conídios viáveis/ha, com volume de calda de 300 l/ha.			
Hidróxido de sódio	1310-73-2	Regulador de acidez	-----	* Identificação da coleção de depósito do agente microbiológico: Coleção de Microrganismos Entomopatogênicos "Oldemar Cardim Abreu", Laboratório de Controle Biológico, Centro Experimental do Instituto Biológico, Campinas, SP (IBCB).			

** Os produtos formulados poderão conter um ou mais dos "Outros ingredientes".
 *** CAS: Chemical Abstract Service - é o código de registro, usado mundialmente como referência, atribuído às substâncias químicas pelo

órgão da Sociedade Americana de Química.
 Obs.: Para a submissão de pleito de registro com base nessa especificação de referência, devem ser apresentados: certificado de análise com quantificação do agente microbiológico de controle em conídios viáveis; certificado de classificação taxonômica, obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente microbiológico de controle, e a metodologia utilizada;
 identificação da coleção de depósito do agente microbiológico de controle; e teste de estabilidade de prateleira, que comprove a validade do produto formulado.

